

## NOTA SOBRE A ATUAÇÃO DOS POLICIAIS PENAIS

A recente criação da Polícia Penal, em 2019, tem promovido debates na sociedade de forma mais geral e preocupado a população das possíveis consequências dessa mudança institucional. Dessa maneira, este Conselho por ter como função primar pelos Direitos Humanos no Estado de Minas Gerais vem a público ofertar um parecer sobre a atual situação da polícia penal em nosso Estado. Preocupa-nos em especial que essa alteração leve a uma militarização do sistema prisional e crie confusão entre as funções específicas da profissão, o que de alguma maneira já tem se feito perceber através da participação de policiais penais em ações organizadas pela polícia militar, o que configura um claro desvio de função.

A Polícia Penal foi criada em 2019, por meio da EC 104/2019, sob o argumento de melhorar o sistema penitenciário, reconhecer e valorizar a profissão do Agente Penitenciário, agora renomeado para Policial Penal. A criação da instituição também tinha como o objetivo liberar os policiais civis e militares da função de guarda e escolta de preso, conferindo essas funções à polícia penal. Nas palavras do autor da proposta, o Senador Cassio Cunha Lima, “O Estado precisa retomar o controle dos presídios, que muitas vezes têm se tornado um quartel do crime organizado”<sup>1</sup>.

A Emenda parte de uma preocupação genuína e válida com as péssimas condições de trabalhos dos servidores do sistema penitenciário, em especial os Agentes Penitenciários. Esses servidores públicos recebem baixos salários, trabalham em locais com condições estruturais e sanitárias precárias, com superlotação de pessoas privadas de liberdade; recebem uma alimentação ruim e por vezes estragada, além de serem submetidos a violências

---

<sup>1</sup> Fonte: Agência Câmara de Notícias. Disponível em:  
<<https://www.camara.leg.br/noticias/527431-proposta-de-emenda-a-constituicao-cria-policias-penais/>>  
Acesso em: 06.11.2020

psicológicas e até físicas. Em função dessas características, que não são exclusivas de nosso país, a profissão é reconhecida internacionalmente como uma das mais perigosas. No entanto, a emenda erra na maneira como endereça os problemas, não corrige os defeitos estruturais do sistema prisional, reduz a transparência da gestão prisional e permite confusões de competência funcional.

A função principal do agente penitenciário, agora policial penal, como previsto na Constituição e também na legislação mineira, é o de assegurar o cumprimento da pena humanizada da pessoa em privação de liberdade, garantindo assim o cumprimento da Lei de Execução Penal (LEP). Sua atuação não é a de prevenção e investigação de crimes, limitando-se na atuação em relação a ilícitos disciplinares, que não possuem natureza penal. Como ensinam Henrique Hoffmann e Fabio Roque “o fato de se tratar de uma Polícia não confere autorização, por si só, para o órgão policial realizar toda e qualquer competência relacionada à segurança pública, sendo imprescindível o respeito ao princípio da legalidade”<sup>2</sup>.

Constitucionalmente, não está prevista a atuação de segurança ostensiva, exceto nos entornos do presídio, e de apuração de crimes com poder de polícia nas atividades de um policial penal. O tema foi debatido, antes e durante os trabalhos legislativos da EC 104/2019. Uma das versões do projeto mencionava que entre as competências da polícia penal estaria “outras atribuições definidas em lei específica de iniciativa do Poder Executivo”. A retirada desse trecho nas discussões legislativas é um impedimento jurídico à ampliação de competências por via infraconstitucional e um sinal de incompatibilidade entre as funções das polícias civis e militares com a de um policial penal.

Este Conselho tem acompanhado de perto esse debate no âmbito federal e também seus reflexos em Minas Gerais. Dado que na divisão das

---

<sup>2</sup> HOFFMANN, Henrique; ROQUE, Fábio. Polícia Penal é novidade no sistema de segurança pública. Revista Consultor Jurídico. 12 de dezembro de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-dez-12/opiniao-policia-penal-novidade-sistema-seguranca-publica>>

competências federativas em nosso país, coube a cada Estado organizar a segurança pública, incluindo as polícias, a EC 104/2019 dispara um processo de alteração das constituições e legislações estaduais. Além disso, já podemos sentir alguns efeitos simbólicos da alteração Constitucional na maneira como a polícia penal tem agido em nosso Estado, assumindo atividades estranhas à sua função legal.

### ***Sobre a PEC 53/2020***

Já está em tramitação na Assembleia Legislativa de Minas Gerais uma proposta de Emenda à Constituição do Estado para adequá-la a EC 104/2019, instituindo a polícia penal: a PEC 53/2020. A alteração da Constituição Estadual se faz necessária, mas é preciso rigor e cuidado com os termos nos quais a alteração se realizará para se manter dentro dos limites da Constituição da República Federativa do Brasil e não alterar o objetivo principal da polícia penal que é garantir o adequado cumprimento da pena de forma humanizada.

Uma das nossas maiores preocupações com a atual proposta se encontra na redação do art. 142, que estipula sobre o Departamento Penitenciário - DEPEN. Primeiro, o texto do *caput* é confuso e atribui ao DEPEN competências que a depender de como for interpretado, podem ser também das polícias penais. Segundo, ao compararmos o texto da PEC com o do Decreto 47795/2019 parece-nos estranho que haja uma mudança na lógica que orienta a atuação do Departamento Penitenciário, órgão sob o qual a polícia penal se vinculará.

Atualmente, o DEPEN tem um foco na humanização e ressocialização, mas isso desaparece da PEC, como pode ser observado no quadro abaixo comparando os dois textos. Obviamente que um decreto tem natureza distinta de um texto constitucional e necessariamente desce em minúcias que esse outro nem se pretende abordar, no entanto, justamente por ser um texto com

caráter abstrato e de definição de princípios normativos, deveria prever essa lógica humanitária e a ressocialização como objetivo do departamento e das polícias penais. Esses e outros aspectos podem e devem ser melhor elaborados na futura Lei Orgânica da Polícia Penal, que complementarmente o texto constitucional.

Quadro 01 - Comparação das funções do DEPEN	
Decreto 47795 de 19/12/2019	PEC 53/2020
Art. 65 - O Departamento Penitenciário de Minas Gerais - Depen-MG tem como competência, no âmbito da sua esfera de atuação, planejar, disciplinar, organizar, coordenar e gerir o sistema prisional, assegurando a efetiva execução das decisões judiciais, provendo a segurança nas Unidades Prisionais, a humanização do atendimento e a ressocialização dos IPL, com atribuições de:	Art. 142 - O Departamento Penitenciário - DEPEN é órgão permanente, essencial à função jurisdicional e passa a ser administrado pela Polícia Penal, que terá a função de:
I - controlar, prevenir e reprimir o cometimento de ilícitos e desvios de conduta no Depen-MG;	I - policiamento e administração dos estabelecimentos prisionais do Estado;
II - assegurar a aplicação da legislação e diretrizes vigentes referentes à administração da execução penal e ao tratamento dos IPL;	II - prevenção e enfrentamento de infrações penais no âmbito interno e direcionado às unidades prisionais;
III - promover condições efetivas para a reintegração social dos IPL, mediante a gestão direta e mecanismos de cogestão;	III - atividades policiais de caráter preventivo, investigativo e ostensivo que visem a coibir o narcotráfico e demais crimes, no âmbito interno e direcionado às unidades prisionais, bem como auxiliar a justiça na execução das penas alternativas.
IV - articular parcerias com entidades públicas e privadas, visando à melhoria do tratamento dado aos IPL e à segurança nas Unidades Prisionais;	
V - promover a articulação institucional entre órgãos e instituições relativa à otimização da custódia e gestão de vagas, movimentação de IPL e à expansão de métodos alternativos de custódia;	
VI - estabelecer diretrizes e implementá-las junto às Unidades Prisionais e correlatas, favorecendo a tomada de decisão com base em gestão por processos e resultados e desenvolvimento de novos projetos e programas que potencializem as políticas públicas sob responsabilidade do Depen-MG;	
VII - gerenciar os recursos disponíveis nas unidades administrativas e operacionais do Depen-MG, de maneira integrada com a Sulot;	
VIII - coordenar as atividades de informação e inteligência do sistema prisional;	

IX - coletar, processar e qualificar as informações relativas ao gerenciamento e operação do sistema prisional;
X - gerenciar e fiscalizar as atividades das Diretorias Regionais e Unidades Prisionais;
XI - planejar a gestão dos recursos humanos no Depen-MG, de maneira integrada com a Sulot e emanar diretrizes de alocação de pessoal;
XII - propor diretrizes para seleção, formação e capacitação dos servidores de maneira integrada com a Suint;
XIII - atuar de maneira integrada com a Sulot na definição e alocação de recursos materiais, tecnológicos e patrimoniais nas unidades vinculadas ao Depen-MG;
XIV - propor diretrizes de cautela de armas de fogo de propriedade do Estado da carga patrimonial do Depen-MG;
XV - propor diretrizes, de acordo com a legislação vigente, para aquisição de arma de fogo de calibre permitido e restrito, por agentes do Depen-MG;
XVI - capacitar e orientar os servidores do Depen-MG quanto à utilização de sistemas de informação de interesse da atividade do Depen-MG, bem como habilitar e controlar os acessos aos sistemas, de maneira integrada com a Sulot;
XVII - participar das atividades necessárias à integração dos órgãos afetos às temáticas de Segurança Pública;
XVIII - participar da Câmara de Diretriz Integrada de Ação e Operação e comissões de modernização operacional do Sistema Integrado de Defesa Social;
XIX - integrar o CICC, visando o compartilhamento de informações, acesso aos diferentes sistemas de segurança e auxílio mútuo às intervenções qualificadas em relação ao Sistema Estadual de Defesa Social e Segurança Pública;
XX - regular a utilização de veículos oficiais, alocados no âmbito do Depen-MG, observados os requisitos contidos no inciso IX e no parágrafo único do art. 5º;
XXI - realizar ações preventivas, escolta e segurança de autoridades do sistema prisional, quando comprovadamente necessárias, de forma a prevenir e inibir atos que atentem contra o sistema prisional e os seus integrantes;
XXII - cooperar com os órgãos de segurança pública na recaptura de IPL, com recursos humanos, materiais e tecnológicos;
XXIII - promover em conjunto com a Sulot medidas, programas e ações de prevenção e preservação da higidez física e psicológica dos servidores do Depen-MG;
XXIV - promover medidas de prevenção e realizar apoio operacional às unidades do Depen-MG em caso de desvios de condutas de servidores;

XXV - realizar levantamentos, elaborar estudos e propor protocolos ou diretrizes em relação ao Depen-MG;

XXVI - homologar os planejamentos operacionais regionais.

Terceiro, o inciso III do art. 142 atribui ao DEPEN e a Polícia Penal a função de coibir o narcotráfico nas unidades prisionais, o que é grave. Ora, o tráfico de drogas no sistema prisional não se limita a uma falha intramuros, trata-se de problema complexo e extenso de segurança pública cujo enfrentamento demanda atuação integrada da Polícia Civil e Polícia Militar. Frise-se que o comércio de drogas ilícitas dentro de unidades prisionais somente ocorre porque, extramuros, existe um crime organizado extremamente articulado.

O inciso III seria mais efetivo e coerente se reservasse aos policiais penais atividades de caráter preventivo, investigativo e ostensivo que visem a coibir faltas disciplinares praticadas nas unidades prisionais durante a execução da pena privativa de liberdade, o que consentâneo à LEP, não adentrando, assim, em competências das Polícias Civil e Militar.

Por fim, recomendamos aos legisladores que se inspirem nos exemplos de outros Estados que estão elaborando textos similares, alguns de melhor qualidade que o nosso e com elementos que poderiam ser aproveitados.

### ***Sobre o desvio de função dos policiais penais***

Enquanto a PEC não é aprovada e oficialmente institui a carreira de Polícia Penal, os agentes penitenciários de Minas Gerais são regulados pela Lei 14.695/2003, que estabelece explicitamente suas funções em seu artigo 6º. São elas:

## CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DE MINAS GERAIS

- I - garantir a ordem e a segurança no interior dos estabelecimentos penais;
- II- exercer atividades de escolta e custódia de sentenciados;
- III - desempenhar ações de vigilância interna e externa dos estabelecimentos penais, inclusive nas muralhas e guaritas que compõem suas edificações.

Apesar dessa previsão bastante restrita de funções e dos debates já consolidados sobre a limitação da atuação desses profissionais no âmbito dos estabelecimentos penais, este Conselho tem recebido informações, inclusive notícias veiculadas na mídia, dando conta que nos últimos tempos a participação de policiais penais em atividades de policiamento ostensivo, em desacordo com a previsão constitucional e legal. A partir de um breve levantamento realizado na mídia foi possível encontrar ao menos três operações realizadas no Estado de Minas Gerais que contou com a participação de policiais penais. As operações se encontram listadas no Quadro 02 abaixo.

Quadro 02 - Operações policiais com participação da polícia penal		
Data	Nome da Operação	Fonte
14/05/2020	Operação Vesúvio	<a href="http://www.seguranca.mg.gov.br/component/gmg/story/3818-policiais-penais-participam-de-operacao-conjunta-de-combate-ao-crime-organizado-em-pompeu">http://www.seguranca.mg.gov.br/component/gmg/story/3818-policiais-penais-participam-de-operacao-conjunta-de-combate-ao-crime-organizado-em-pompeu</a>
21/08/2020	Operação Sicário	<a href="https://diariodeuberlandia.com.br/noticia/26231/ataentado-contra-policia-penal-foi-retaliacao-a-medidas-administrativas-segundo-a-policia">https://diariodeuberlandia.com.br/noticia/26231/ataentado-contra-policia-penal-foi-retaliacao-a-medidas-administrativas-segundo-a-policia</a>
03/09/2020	Operação CONEXOS	<a href="https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2020/09/03/operacao-conexus-contracartel-em-postos-de-combustiveis-cumpramandados-em-uberaba-uberlandia-formiga-e-interior-de-sp.ghtml">https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2020/09/03/operacao-conexus-contracartel-em-postos-de-combustiveis-cumpramandados-em-uberaba-uberlandia-formiga-e-interior-de-sp.ghtml</a>



## CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DE MINAS GERAIS

O CONEDH não concorda com a participação dos futuros policiais penais em operações policiais e outras operações de natureza não circunscritas à exclusiva competência legal de tais agentes públicos. Trata-se de desrespeito claro a legislação constitucional e infraconstitucional, realizado em parceria com órgãos que deveriam prezar pelo respeito à Lei. Além disso, cria um completo desbalanço na organização das funções dos atores que participam da segurança pública.

Assim como é fundamental a separação entre quem investiga, julga e é responsável pela execução da pena. Aqueles que prezam pelo bom andamento da execução penal não podem se imiscuir em atividades estranhas a essa. Fazer isso é criar novas vulnerabilidades e violações de direitos humanos. É também uma situação que em nada beneficia os próprios policiais penais, pois tende a acirrar a relação entre a população carcerária e os policiais, alguns que podem inclusive ter participado de operações que levaram a prisão de seus custodiados.

Pelas razões acima apresentadas, este Conselho vem se manifestar alertando às autoridades competentes dos três poderes do Estado quanto às sucessivas tentativas de militarização do sistema penitenciário e de distorção da função dos profissionais que ali atuam. Nos colocamos ao lado dos policiais penais em suas demandas por melhoria nas condições de trabalho, mas não corroboramos que essa possa vir da perda do foco no cumprimento humanizado da pena e da promoção da ressocialização das pessoas privadas de liberdade.

Esperamos que as instituições responsáveis pelo controle externo e interno das polícias penais ajam para coibir esse desvio de função que já vem ocorrendo e que a Assembleia Legislativa de Minas Gerais institua um processo mais transparente e participativo para discutir a PEC 53/2020, de forma que se adeque aos princípios estabelecidos na CRFB/1988.



## CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DE MINAS GERAIS

Da mesma forma alertamos o Ministério Público e o Poder Judiciário de Minas Gerais acerca dos argumentos apresentados neste documento.

Em anexo a essa nota, segue ainda um estudo sobre a situação da polícia penal elaborado pela Conselheira Maria Auxiliadora Viana Pinto, Defensora Pública, da Defensoria Especializada em Direitos Humanos, Coletivos e Socioambientais.

Belo Horizonte, 18 de novembro de 2020

**Robson Sávio Reis Souza**

Presidente do Conselho Estadual de Defesa  
dos Direitos Humanos de Minas Gerais

---